REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2006 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 2006

que estabelece uma derrogação, para 2005/2006, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 no que respeita ao prazo do pagamento, pelos compradores e produtores, da imposição aplicável ao leite e aos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos [1], nomeadamente o artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos [2], fixa, nomeadamente, o calendário e as condições de cobrança da imposição. O n.º 1 do artigo 15.º do mesmo regulamento prevê que os compradores ou, em caso de vendas directas, os produtores, devedores da imposição, paguem o montante devido à autoridade competente antes de 1 de Setembro de cada ano, em conformidade com as regras determinadas pelo Estado-Membro. O n.º 2 do mesmo artigo prevê o vencimento de juros se esse prazo não for respeitado.

(2) Para melhorar as previsões orçamentais e flexibilizar a gestão orçamental, está em curso uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, tendo em vista diferir a data do pagamento, pelos Estados-Membros, da imposição referida no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo e permitir que, no respeitante ao período de doze meses 2005/2006, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, determinados Estados-Membros efectuem transferências entre vendas directas e entregas, ao nível das quantidades de referência nacionais. Para que as administrações nacionais possam pôr em prática, com eficácia, essas novas disposições, e numa perspectiva de coerência, torna-se necessário, em derrogação dos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, diferir igualmente, no respeitante a 2005/2006, a data de pagamento dos montantes devidos pelos compradores de leite. Por razões de gestão administrativa, deve ser prevista uma data diferente para os Estados-Membros que vão efectuar transferências ao nível das quantidades de referência nacionais.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, e no respeitante ao período de doze meses 2005/2006, os Estados-Membros são autorizados a diferir a data-limite de pagamento dos montantes devidos:

a) No caso da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, para 1 de Novembro de 2006;

b) No caso dos outros Estados-Membros, para 1 de Outubro de 2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 123. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2217/2004 (JO L 375 de 23.12.2004, p. 1).

[2] JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.